



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2745, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero, independentemente do sexo consignado no registro de nascimento.” (NR)

“Art. 10

IV - das sentenças relativas a redesignação, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

Parágrafo único. A averbação feita nos termos do inciso IV do *caput* dá ensejo ao direito de alteração automática de todos os documentos de identificação da pessoa, preservados os números originais de registro respectivos.” (NR)

SF/19263.05237-93



SF/19263.05237-93

“Art. 16

Parágrafo único. Toda pessoa pode requerer redesignação, na hipótese de divergência entre sua identidade de gênero e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 1º

.....
g) as sentenças relativas à alteração de nome ou redesignação sexual, na hipótese de divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

.....” (NR)

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios ou, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento, e desde que observado o art. 58-A, por outro prenome.

.....” (NR)

“Art. 58-A. A substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados nos registros públicos será requerida em juízo, por iniciativa exclusiva do interessado, e autorizada, quando houver divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

§ 1º A divergência de que trata o *caput* deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, a exemplo de depoimentos de testemunhas e de pareceres técnicos.

§ 2º É dispensada da apresentação do laudo referido no § 1º a pessoa que comprovadamente houver se submetido à cirurgia de redesignação sexual.

§ 3º A substituição de que trata o *caput* dependerá de autorização judicial, concedida em sentença, que terá efeitos constitutivos a partir do trânsito em julgado.



SF/19263.05237-93

§ 4º A terceiros serão oponíveis os efeitos da sentença que autorizar a substituição de que trata o *caput* a partir da data de averbação da sentença no registro de nascimento.

§ 5º Em caso nenhum será exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para que seja autorizada a substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados em seu registro de nascimento”.

“Art. 58-B. A substituição de que trata o art 58-A permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa fé.

Parágrafo único. Realizada a substituição referida no *caput*, nova alteração do prenome e do sexo consignados nos registros públicos não será efetuada antes de decorrido o prazo de cinco anos, limitando-se ao restabelecimento dos dados originais.”

“Art. 58-C. Toda matéria relativa à substituição do prenome e do sexo consignados em registro público é da competência do juiz da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19263.05237-93

PARECER Nº 41 , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão Legislativa nº 66, de 2017, oriunda do Programa e-Cidadania, apoiando *a aprovação de lei* [que] autoriz[e] *a troca de nome e sexo nos documentos de transexuais, travestis e transgêneros mesmo que não tenha efetuado a cirurgia de redesignação sexual.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão Legislativa (SUG) nº 66, de 2017, oriunda da Ideia Legislativa nº 88.892, formulada no âmbito do Programa e-Cidadania do Senado Federal, em apoio à *aprovação de lei* [que] autoriz[e] *a troca de nome e sexo nos documentos de transexuais, travestis e transgêneros mesmo que não tenha efetuado a cirurgia de redesignação sexual.*

A referida Ideia Legislativa foi encaminhada pela Secretaria de Comissões a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), após ter sido constatado o apoio de pelo menos vinte mil cidadãos em quatro meses, razão pela qual obteve tratamento análogo às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal.

A matéria em apreciação encontra-se vazada nos seguintes termos: “Aprovação da lei [que] autoriza a troca de nome e sexo nos



documentos de transexuais, travestis e transgêneros mesmo que não tenha efetuado a cirurgia de resignação sexual”, acrescentando que deve ser facilitada “a troca de nome de registro para o nome social nos documentos de transexuais travestis e transgêneros de uma forma que não precisem de processo judicial”.

Embora a autora da ideia não tenha feito menção alguma a qualquer proposição legislativa que compreendesse as ideias por ela defendida, identificamos que o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy, estava em perfeita consonância com o pleito contido na referida Ideia Legislativa, uma vez que tinha por objetivo reconhecer “os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais”, e cujo art. 2º propunha que toda pessoa pudesse requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidissem com sua identidade de gênero, além de outras disposições disciplinando a matéria.

Lido em 27/10/2011, esse Projeto de Lei foi despachado pela Presidência ao exame da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a apreciação em caráter terminativo. Em 21/11/2012, a CDH proferiu seu parecer, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, pela aprovação da matéria, com substitutivo, a qual então seguiu para apreciação da CCJ, onde o relator designado, Senador Jader Barbalho, chegou a encaminhar relatório pela sua aprovação, nos termos do substitutivo da CDH.

No entanto, tendo sido retirada de pauta na Reunião daquela Comissão de 6/6/2018, a matéria a ela não mais retornou e foi enfim arquivada ao final da 55ª Legislatura, em 21/12/2018, nos termos do art. 332, § 1º, do RISF, segundo o qual “será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado”.

SF/19263.05237-93



II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de grande relevância, podendo ser assim resumidos seus termos, pelas bem lançadas explicações da Secretaria-Geral da Mesa na internet:

Dispõe que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro; Permite que toda pessoa queira a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero, desde que atendidos os seguintes requisitos: o nome ou o sexo consignados no registro civil do requerente devem estar em discordância com a sua própria identidade de gênero; essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria. Dispõe que em caso algum será exigido cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental de nome ou sexo. Estabelece que a competência de matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça. Dispõe que a decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado, sendo que perante terceiros, esses efeitos judiciais serão oponíveis a partir da data da modificação efetuada no Registro Público, que consignará a ocorrência da modificação. Dispõe que a adequação tratada nesta Lei permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes a sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Como assinalou a autora na justificação desse Projeto, o transexualismo, que é considerado uma doença pela psiquiatria – tecnicamente denominada *transtorno de personalidade da identidade sexual* – é uma realidade social que exige uma tomada de posição do Parlamento brasileiro, ante a total ausência de disciplina específica a respeito, “a fim de evitar os tantos casos de brasileiros que se sentem profundamente inadaptados ao próprio sexo de nascença e lutam em vão na justiça pela adequação do nome e sexo nos seus documentos de identidade”.

Deve ainda ser destacado que o preconceito é uma das maiores causas de evasão escolar entre alunos LGBTI e que, por tal razão, o

SF/19263.05237-93



Ministério da Educação já autorizou o uso do nome social para travestis e transexuais na educação básica, sendo que, por outro lado, em fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a mudança do nome do transexual na sua carteira de identidade é medida compatível com o ordenamento jurídico e tem base no respeito aos princípios da autodeterminação, autoafirmação e da dignidade da pessoa humana. No entanto, diante da falta de lei disciplinando a matéria, essa mudança reconhecida pelo Judiciário ainda necessita de ajuizamento de ações, caso a caso.

Deve ser frisado que esta mesma Comissão deliberou no sentido de que o referido PLS nº 658, de 2011, embora “irretocável do ponto de vista do mérito”, mereceria “ajustes formais para conformar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de maneira que, à luz do disposto no seu inciso IV do art. 7º desse mesmo diploma legal, “a regulação do direito de transexuais à alteração do nome e da menção ao sexo nos registros civis não deve constituir legislação extravagante, em face da existência da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), considerada referência na disciplina do assunto”, sendo que, nos termos dessa mesma deliberação, “tampouco deve figurar em lei esparsa, como proposto no texto original, a garantia do direito ao reconhecimento da identidade de gênero e da identificação da pessoa em consonância com esse aspecto de sua personalidade: a bem da cidadania, a matéria merece – e deve – ingressar no próprio Código Civil, pela relevância que possui”.

III – VOTO

Tendo em vista que as considerações de mérito e quanto à técnica legislativa acima expostas se encontram em consonância com o nosso pensamento e que se trata de matéria de significativo alcance social, por vezes sujeita a inflamadas opiniões em sentido contrário, por isso mesmo acreditamos que deve ser objeto de debate pelo Congresso Nacional, opinando, portanto, de conformidade com o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF, que a matéria deve ser novamente transformada em projeto de lei, com a incorporação das alterações oferecidas no referido

SF/19263.05237-93



substitutivo desta mesma Comissão, e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para exame do mérito, como se segue:

SF/19263.05237-93

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero, independentemente do sexo consignado no registro de nascimento.” (NR)

“Art. 10

IV - das sentenças relativas a redesignação, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

Parágrafo único. A averbação feita nos termos do inciso IV do *caput* dá ensejo ao direito de alteração automática de todos os documentos de identificação da pessoa, preservados os números originais de registro respectivos.” (NR)



SF/19263.05237-93

“Art. 16

Parágrafo único. Toda pessoa pode requerer redesignação, na hipótese de divergência entre sua identidade de gênero e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 1º

.....
g) as sentenças relativas à alteração de nome ou redesignação sexual, na hipótese de divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

.....” (NR)

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios ou, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento, e desde que observado o art. 58-A, por outro prenome.

.....” (NR)

“Art. 58-A. A substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados nos registros públicos será requerida em juízo, por iniciativa exclusiva do interessado, e autorizada, quando houver divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

§ 1º A divergência de que trata o *caput* deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, a exemplo de depoimentos de testemunhas e de pareceres técnicos.

§ 2º É dispensada da apresentação do laudo referido no § 1º a pessoa que comprovadamente houver se submetido à cirurgia de redesignação sexual.

§ 3º A substituição de que trata o *caput* dependerá de autorização judicial, concedida em sentença, que terá efeitos constitutivos a partir do trânsito em julgado.



SF/19263.05237-93

§ 4º A terceiros serão oponíveis os efeitos da sentença que autorizar a substituição de que trata o *caput* a partir da data de averbação da sentença no registro de nascimento.

§ 5º Em caso nenhum será exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para que seja autorizada a substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados em seu registro de nascimento”.

“Art. 58-B. A substituição de que trata o art 58-A permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa fé.

Parágrafo único. Realizada a substituição referida no *caput*, nova alteração do prenome e do sexo consignados nos registros públicos não será efetuada antes de decorrido o prazo de cinco anos, limitando-se ao restabelecimento dos dados originais.”

“Art. 58-C. Toda matéria relativa à substituição do prenome e do sexo consignados em registro público é da competência do juiz da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES

JORGE KAJURU

IRAJÁ

ANGELO CORONEL

WELLINGTON FAGUNDES

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAJOR OLIMPIO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 66/2017)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa